



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

MENSAGEM Nº 572

À Sua Excelência o Senhor
Vereador José Claudio Gomes da Silva
Presidente da Câmara Legislativa Municipal



Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o projeto de lei nº 2810/GP/2020, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), na Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Saúde

Considerando a solicitação de abertura de crédito adicional especial pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, através da comunicação interna nº 56/2020.

Considerando o Termo de Compromisso Firmado entre o Município de Jarú e o Ministério da Saúde assinado em 10 de abril de 2019 para Implantação do Laboratório Regional de Prótese Dentário no município de Jarú.

Considerando a Portaria nº 1670 de 1º de julho de 2019 – credencia os Municípios a receberem incentivo financeiro referente à Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD).

O Brasil Sorridente - Política Nacional de Saúde Bucal - é o programa do governo federal que tem mudado a Atenção da Saúde Bucal no Brasil. De modo a garantir ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde bucal da população brasileira, o Brasil Sorridente reúne uma série de ações para ampliação do acesso ao tratamento odontológico gratuito, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando que o recurso será destinado para acobertar despesas com empresa especializada – Laboratório de Prótese Dentária, na realização da prestação de serviço público pioneiro em confecção e aplicação de prótese, de primordial importância, o qual pertence ao programa Brasil Sorridente criado para oferecer acesso à saúde de qualidade oferecendo assim melhor qualidade de vida, reabilitação oral, além de restabelecer a função mastigatória e também a estética para os usuários do SUS.

Considerando o artigo 40 da Lei nº 4.320/64, são créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento;

Considerando o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura de crédito dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa:

Considerando a tendência de excesso de arrecadação (Fonte 01.27), Recursos do Tesouro – Exercício Corrente - Transferência de Recursos Transferência de Recursos do SUS - Custeio – Programa Brasil Sorridente.

Considerando que o recurso não foi previsto na Lei Orçamentária Anual, todavia a primeira parcela do recurso referente a competência do mês de janeiro de 2020 já foi depositada na conta do município, conforme extrato bancário anexo ao projeto.

Pelo motivo exposto acima é que se faz necessário a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação para atender as demandas de ações do Programa Brasil Sorridente já implantado no município de Jarú.

Referido projeto de lei é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

As operações de abertura de crédito adicional especial e suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, sendo que no particular, reza o artigo 41, I e II:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Assim resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

...

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Pelo exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em regime de urgência, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.